



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO PEDROSA - GAB. 20



EMENDA

**Emenda Aditiva nº
(Autoria: Dep. Eduardo Pedrosa)**

Ao PL 978/20, que "Altera a Lei nº 6.352, de 7 de agosto de 2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, dá outras providências."

Inclua-se na proposição em epigrafe o seguinte art. 2º e renumere-se os demais.

"Art. 2º. Dê-se ao art. 28 da Lei nº 6.352, de 7 de agosto de 2019 a seguinte redação:

Art. 28. Serão consideradas emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, conforme disposto no art. 150, § 16, I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as programações de trabalho que contenham as subfunções, programas ou ações discriminados no Anexo XIII desta lei, e se refiram a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana, ao Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF ou ao Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde - PDPAS."

Parágrafo único. Adite-se ao Anexo XIII da Lei nº 6.352, de 7 de agosto de 2019 - Classificação das Emendas Impositivas (LODF, art. 150, §16, I e II) o seguinte:"

ANEXO XIII - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

Classificação das Emendas Impositivas (LODF, art. 150, §16, I e II)

I - INVESTIMENTOS, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
.....	
.....	
PDAF	
Programa	Nome do Programa
6221	EDUCADF
Ação	Nome da Ação

9068	TRANSFERÊNCIA POR MEIO DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINACNEIROS PARA AS ESCOLAS
------	--

II – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	
.....	
.....	
PDPAS	
Programa	Nome do Programa
6202	SAÚDE EM AÇÃO
Ação	Nome da Ação
4166	PLANEJAMENTO E GESTÃO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição temos por objetivo assegurar que os recursos orçamentários consignados aos programas de trabalho voltados ao PDAF e ao PDPAS sejam de execução obrigatória.

O fundamento da presente proposição encontra-se no inciso II do § 6º do art. 150 da Lei Orgânica do DF. Vejamos o texto:

"Art. 150. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão encaminhados à Câmara Legislativa, que os apreciará na forma de seu regimento interno.

...

§ 16. Ressalvado impedimento de ordem técnica ou jurídica, **é obrigatória a execução orçamentária e financeira dos programas de trabalho incluídos por emendas individuais dos Deputados Distritais ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que modifiquem a lei orçamentária anual:** *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 85, de 2014.)*

...

II – nos demais casos definidos na lei de diretrizes orçamentárias[1]." (grifo nosso)

Consta, ainda do Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, Lei nº 6.352, de 07 de agosto de 2019 o seguinte art. 28:

“Art. 28. Serão consideradas emendas parlamentares individuais **de execução obrigatória**, conforme disposto no art. 150, § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as programações de trabalho que contenham as subfunções discriminadas no Anexo XIII desta lei, e se refiram a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana.”

Claro está que a matéria pode e deve ser regulada em sede de Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo desnecessário o manejo de proposta de emenda à Lei Orgânica para tal fim.

É inegável que muitos parlamentares cientes das dificuldades por que passam as unidades de saúde e as unidades escolares do DF têm destinado significativa soma de recursos em favor destas unidades.

É igualmente inegável que toda sorte de reveses e dificuldades de ordem técnica e burocrática são opostos à execução de tais recursos, o que frustra a legítima expectativa dos gestores destas unidades, sacrifica o funcionamento das mesmas e por fim, e mais relevante, castiga implacavelmente toda a sociedade, em especial os usuários das unidades de saúde e das escolas do DF, bem como os profissionais que nelas atuam.

Vale lembrar que em levantamento preliminar identificamos que no Exercício financeiro de 2019 os seguintes valores para o PDAF e PDPAS.

Programa	Dotação consignada	Despesa executada	Execução percentual
PDAF	R\$ 89.806.872	R\$ 7.563.000	8,42%
PDPAS	R\$ 12.495.636	R\$ 5.050.000	40,41%

Fonte: SICONEP

Ante a toda argumentação acima expendida encarecemos aos nobres pares sejam envidados esforços no sentido de fazer aprovar com urgência o presente projeto de lei na forma desta emenda.

Sala das Sessões,

EDUARDO PEDROSA
Deputado Distrital

[1] Vide art. 28 e Anexo XIII da Lei 6.352, 07 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 18/06/2020, às 17:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0140771** Código CRC: **F649D6B1**.

